

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante legal, no exercício de suas atribuições legais, com base nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, pelos artigos 1º, 5º e 21 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos artigos 81 e 82 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO PIAUÍ**, serviço público dotado de personalidade jurídica própria, inscrita no CNPJ sob o nº 05.336.854/0001-67, por intermédio de seus representantes legais, com sede na Rua Governador Tibério Nunes, S/N, Bairro: Cabral, Município de Teresina, Estado do Piauí, CEP: 64.000-750, com fundamento nos artigos 44, 54, inciso XIV, e 57, todos do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei Federal nº 8.906/94), no artigo 105, V, "b", do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, e demais dispositivos legais aplicáveis, vêm propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de

a) **ESTADO DO PIAUÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 06.553.481/0001-49, na pessoa do seu representante judicial, Procurador Geral do Estado do Piauí, Chefe da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, com endereço na Avenida Senador Arêa Leão, 1650, - Jóquei, CEP 64.049-110;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

b) **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PIAUÍ**, autarquia, CNPJ nº 06.857.213/0001-10, representada pela Diretora-geral, Daniele Amorin Aita, com endereço Rua Sete de Setembro Nº 121/centro-sul, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir deduzidos:

I – DOS FATOS

1- O Ministério Público do Estado do Piauí, através da 44ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, instaurou o Inquérito Civil Público nº 95/2017 (doc. 01), com o objetivo de investigar possíveis irregularidades junto ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, vez que o referido órgão tem reiteradamente atrasado o pagamento da rede credenciada de prestadores, colocando em risco a prestação de serviços de saúde aos servidores públicos estaduais pela rede credenciada.

2- O Inquérito Civil Público foi instaurado a partir de Representação (doc. 02) formulada pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas, casas de saúde e laboratórios de pesquisas e análises clínicas do Estado do Piauí, denunciando que *“apesar de contratualmente haver a previsão de pagamento dos serviços no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a entrega das faturas, experimentam (os) hoje um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias em algumas faturas, razão pela qual se recorre a esta especializada promotoria, com o escopo de ver sanado o indigitado problema”*.

3- Ainda no mês de outubro do ano de 2017, esta Promotoria de Justiça realizou audiência (doc. 03) com o objetivo de chegar a um acordo quanto à atualização do pagamento da rede credenciada junto ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, sem que se tenha chegado a um acordo.

4- Destaque-se que, na audiência, os representantes da Secretaria Estadual de Fazenda indagados sobre a destinação dos descontos nos contracheques de servidores que deveriam ir para manutenção do sistema PLAMTA, afirmaram que

“há um problema estrutural no âmbito do Governo do Estado, e em decorrência, os valores são utilizados para complementar a folha do Governo do Estado”.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

5- Além desta confissão do desvio de finalidade dos recursos destinados à manutenção do sistema PLAMTA, a Diretora Geral do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Piauí encaminhou, ainda no ano de 2017, vários ofícios à Secretaria Estadual de Fazenda cobrando “a transferência dos valores oriundos da arrecadação mensal, referentes aos servidores inativos, pensionistas e ativos, todos vinculados ao Estado do Piauí” (doc. 03).

6- Diante de tal quadro, o Ministério Público do Estado do Piauí expediu a Notificação Recomendatória nº 14/08 (doc. 04) ao Secretário Estadual de Fazenda, a fim de que repassasse “*ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí imediatamente e em sua integralidade os valores oriundos da arrecadação mensal, referentes ao IASP SAÚDE (financiamento e coparticipação) e ao PLAMTA, relativos aos servidores inativos, pensionistas e ativos, todos vinculados ao Estado do Piauí, competências 2016, 2017 e 2018*” e à DIRETORA-GERAL DO IASP que cumprisse “*a cláusula contratual segundo a qual o pagamento dos serviços à rede credenciada seja realizado no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega das faturas*”.

7- Em resposta, o Senhor Secretário Estadual de Fazenda, através do Ofício nº 408/2018 (doc. 05), encaminhou proposta de cronograma de pagamento (PLAMTA e IASP saúde).

8- Por sua vez, a Diretora-Geral do IASP, através do Ofício nº 206/2018/GDG (doc. 06), além de encaminhar a proposta de cronograma de pagamento apresentado pela Secretaria Estadual de Fazenda, declarou que

“O IASPI não pode declarar peremptoriamente que atenderá a notificação recomendatória 14/18, considerando a dependência dos repasses por parte do Estado. Assim, caso a SEFAZ mantenha a regularidade, não haverá prejuízo ao cumprimento da cláusula contratual”.

9- Adiante-se que, embora a Secretaria Estadual de Fazenda tenha dito que o cronograma de pagamento havia sido elaborado conforme acordado em reunião, em 18/06/2018, com o Sindicato dos Hospitais, clínicas e laboratórios do Estado do Piauí, este não aceitou o mencionado cronograma, levando o Ministério Público, após

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

várias reuniões em separado com as duas partes, a convocar uma audiência para o dia 10 de julho de 2018, para, mais uma vez, chegar a um acordo. (doc. 07)

10 - No entanto, a tentativa foi infrutífera, tendo o Secretário Estadual de Fazenda reiterado as informações prestadas em outubro de 2017 quanto ao não repasse da totalidade dos valores ao IASP e a impossibilidade de pagamento do mês de maio ainda neste mês de julho. Por sua vez, o Sindicato dos Hospitais, clínicas e laboratórios reiterou a intenção em suspender os serviços a partir do dia 16 de julho do corrente ano, caso não haja este pagamento.

11- Ressalte-se, ademais, que, em auditoria extraordinária sobre a regularidade dos repasses de consignações do Estado (doc. 08), a Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (TC 002777/2018) do Tribunal de Contas do Estado constatou que, no ano de 2017, houve:

a) atraso contumaz no repasse das consignações retidas em folha de pessoal pelo Poder Executivo referentes ao IASPI saúde, PLAMTA, planos de seguros, empréstimos, financiamentos e entidades representativas de classe;

b) cancelamento sem previsão legal de despesas com pessoal e liquidações, bem como de passivos de consignações retidas em folha pelo Poder Executivo, referentes ao IASPI - saúde, PLAMTA, planos de seguros, empréstimos e financiamentos e entidades representativas de classe.

12 – Ademais, a Ordem dos Advogados Brasil Seção Piauí – OAB/PI, por meio da Portaria nº 016/2018 – GP (em anexo), instaurou procedimento administrativo, com o objetivo de colher informações e realizar outras diligências para apurar o fato ocorrido, tendo em vista que valores foram descontados dos contracheques dos servidores estaduais pelo IASPI/PLAMTA, mas não foram repassados para o SINDHOSPI ou para a rede credenciada.

13 – Após, a OAB/PI oficiou a Diretora Geral do IASPI comunicando a instauração do procedimento administrativo e solicitando informações e documentos.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – DA LEGITIMIDADE DA OAB/PI E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

14 - O Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº 8.906/94) estabelece que a Ordem dos Advogados do Brasil tem por finalidade “*defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas*” .

15 - Em seu artigo 54, XIV, o Estatuto prevê a competência do Conselho Federal para ajuizar ação civil pública. Já no artigo 57, o mesmo Estatuto dispõe que “*O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial (...)*”.

16 - Assim, é patente a legitimidade *ativa ad causam* da OAB/PI para ajuizar a presente ação, especialmente em conjunto com Ministério Público Estadual.

17 - A competência da Justiça Federal para a presente demanda firma-se em razão do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

18 - Com efeito, o Supremo Tribunal Federal – STF entende que tanto o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quanto suas Seccionais (caso da OAB-PI), em razão de possuírem natureza jurídica de autarquia corporativista, atraem a incidência do art. 109, I, da CRFB/88, sendo a Justiça Federal competente para processar e julgar os feitos em que a entidade figure na relação processual. Senão, vejamos:

COMPETÊNCIA – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL –

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

ANUIDADES. Ante a natureza jurídica de autarquia corporativista, cumpre à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Carta da República, processar e julgar ações em que figure na relação processual quer o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quer seccional. (RE 595332 / PR – PARANÁ; Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO; Julgamento: 31/08/2016: Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJe-138 DIVULG 22-06-2017; PUBLIC 23-06-2017)

19 - Portanto, o Supremo Tribunal Federal – STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (*Tema 258*): “*Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil, quer mediante o Conselho Federal, quer seccional, figure na relação processual*”.

20 - Desta forma, observa-se que a Justiça Federal no Piauí é competente para o julgamento da lide.

II.2 – MÉRITO

21- Consoante o artigo 2º do Decreto Estadual nº 14.049, de 26 de dezembro de 2015, que regulamenta o artigo 40 da Lei nº 4.051, de 21/05/1986, o PLAMTA e o IASP-Saúde são “*mantido (s) e custeado (s) pela contribuição dos servidores públicos civis, policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí de qualquer dos poderes e dos membros, ativos e inativos, da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas*”.

22- Desse modo, e segundo o artigo 14 do mencionado decreto, as contribuições dos segurados “*serão lançadas diretamente na sua folha de pagamento mediante averbação no seu órgão de origem*” e mediante autorização de cada servidor, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

23- Por sua vez, “*as contribuições consignadas em folha de*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

pagamento e descontadas dos contribuintes devem ser depositadas em conta específica, aberta para o IAPEP -saúde, na mesma data em que forem pagas aos segurados quaisquer importâncias de sua remuneração, subsídio, proventos ou pensão”, como preceitua o § 1º do artigo 14 do citado Decreto.

24- De sorte que, conforme ressaltou o Relatório da auditoria extraordinária sobre a regularidade dos repasses de consignações do Estado (doc. 08), a Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (TC 002777/2018) ***“tem-se que tais despesas são obrigatórias/compulsórias, uma vez que cabe ao Estado realizar as devidas retenções dos servidores públicos que firmaram contratos diversos e/ou se associaram com diversas entidades (instituições financeiras, seguradoras de planos de saúde, associações de classe, etc.)”***.

25- Aliás, a própria Secretaria Estadual de Fazenda estabelece na Portaria GSF nº 160/2017 (DOE nº 133, de 18 de julho de 2017) (doc. 09) que

Art. 1º [...].

§ 1º Para fins desta Portaria considera-se:

[...]

II – **Despesas Compulsórias:** São aquelas nas quais **o gestor público não possui discricionariedade quanto à determinação do seu montante, bem como ao momento de sua realização, por determinação legal ou constitucional.**

26- Aplica-se, em consequência, o disposto no parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, segundo o qual:

Art. 8º. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

27- Ora, como demonstramos acima, os representantes da Secretaria Estadual de Fazenda reconheceram que os valores das contribuições dos servidores públicos estaduais, descontados na folha de pagamento, ***“são utilizados para complementar a folha do Governo do Estado”***.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

28- Não bastasse essa confissão, a Diretora-Geral do IASP encaminhou diversos ofícios à Secretaria Estadual de Fazenda cobrando “*a transferência dos valores oriundos da arrecadação mensal, referentes aos servidores inativos, pensionistas e ativos, todos vinculados ao Estado do Piauí*” (doc. 03).

29 – Conclui-se, portanto, que toda a crise gerada pelo atraso no pagamento dos serviços às clínicas, hospitais e laboratórios de saúde decorre do fato de que a Secretaria Estadual de Fazenda vem, rotineiramente, descumprindo as normas que regulamentares do PLAMTA e IASPI saúde, bem como a lei de responsabilidade fiscal.

30- Daí a necessidade de obrigar-se à Secretaria Estadual de Fazenda que efetue *incontinenti* a transferência à conta do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado dos valores oriundos da arrecadação mensal – objeto desta Ação Civil Pública.

31 – Registre-se que, segundo a cláusula décima, item V, do contrato, o IASPI deverá efetuar o pagamento das faturas até sessenta (60) dias após a apresentação das faturas. (doc. 10).

32 - Destaque-se, por oportuno, que a aplicação irregular de verbas públicas constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do inciso XI do artigo 10 da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

33- Ademais, constitui o crime previsto nos artigos 168 do Código Penal: “Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa”.

34- Por fim, vale destacar a gravidade da situação, uma vez que, a

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

partir de 16 de julho de 2018, foram suspensos atendimentos em toda rede credenciada ao Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado do Piauí – SINDHOSPI a cerca de 204.000,00 (duzentos e quatro mil) servidores estaduais, em virtude do Instituto de Assistência e Previdência Privada do Estado do Piauí – IASPI/PLAMTA estar em atrasado com o cronograma de pagamento dos serviços já realizados por aqueles.

III- DA TUTELA DE URGÊNCIA

35- O art. 12 da Lei da Ação Civil Pública preceitua: “Art. 12. **Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo**”. Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade lecionam: “Como o dispositivo não especifica o tipo de liminar a que ele se refere, pode-se invocá-lo tanto para liminares cautelares (de natureza assecuratória) como para as antecipatórias (antecipação dos efeitos da tutela de natureza satisfativa)”¹.

36- O sistema processual pátrio *unificou* os provimentos de urgência, confinando-os numa ordem única. Assim, seja a tutela antecipada, seja a *medida* cautelar, seja a *ação* cautelar, todas se subordinam às *mesmas* regras, inclusive no que respeita às vedações inscritas na Lei nº 8.437/1992, tanto que a Lei nº 9.494/1997 as estende, irrestritamente, para a tutela antecipada².

37- Por sua vez, o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), prevê que “a *tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

38- No caso, **a probabilidade do direito** está evidenciada na obrigatoriedade de que *as contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas dos contribuintes devem ser depositadas em conta específica, aberta para o*

1

Interesses Difusos e Coletivos Esquemático - 2ª edição - Revista, atualizada e ampliada, Editora Método, 2012, p. 189.

2

DA CUNHA, Leonardo José Carneiro. *A Fazenda Pública em Juízo*, 8ª ed. São Paulo, Dialética, 2010, p. 257

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

IAPEP-saúde, na mesma data em que forem pagas aos segurados quaisquer importâncias de sua remuneração, subsídio, proventos ou pensão”, como preceitua o § 1º do artigo 14 do Decreto Estadual nº 14.049, de 26 de dezembro de 2015, em virtude da sua natureza vinculada.

39 – O **perigo do dano** está na conduta reiterada da Secretaria Estadual de Fazenda em descumprir a supracitada norma do § 1º do artigo 14 do Decreto Estadual nº 14.049, de 26 de dezembro de 2015, impedindo, assim, que o IASPI possa efetuar o pagamento dos serviços prestados pelas clínicas, hospitais e laboratórios de pesquisas e análises clínicas. E, sobretudo, na possibilidade anunciada pelo SINHOSPI de paralisar os serviços a partir do dia 16 de julho do corrente ano, caso não haja o pagamento dos meses de abril e maio até o próximo dia 31 de julho.

40- Por todos esses motivos, requer-se que seja **CONCEDIDA TUTELA DE URGÊNCIA:**

A) no sentido de, nos termos do artigo 301 do Novo Código de Processo Civil, determinar o bloqueio e sequestro, via BACENJUD, da conta única do ESTADO DO PIAUÍ da quantia de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões) de reais, a fim de que o IASPI, efetue, até o dia 31 de julho próximo, o pagamento das faturas dos meses de abril e maio do corrente ano;

B) que, a partir do mês de agosto, a Secretaria Estadual de Fazenda deposite em conta específica, aberta para o IASPI, as contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas dos contribuintes na mesma data em que forem pagas aos segurados quaisquer importâncias de sua remuneração, subsídio, proventos ou pensão.

41 - Ressalte-se que, a rigor, não se trata de sequestro, mas apenas que a Secretaria Estadual de Fazenda cumpra o dever de repassar ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, imediatamente e em sua integralidade, os valores oriundos da arrecadação mensal, referentes ao IASP SAÚDE (financiamento e coparticipação) e ao PLAMTA, relativos aos servidores inativos, pensionistas e ativos, todos vinculados ao Estado do Piauí.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

IV – DOS PEDIDOS

42- Posto isto, O MPE e a OAB/PI, requerem:

a) o recebimento desta com os documentos anexos;

b) o deferimento da tutela de urgência:

b.1) no sentido de, nos termos do artigo 301 do Novo Código de Processo Civil, determinar o bloqueio e sequestro, via BACENJUD, da conta única do ESTADO DO PIAUÍ da quantia de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões) de reais, a fim de que o IASPI, efetue, até o dia 31 de julho próximo, o pagamento das faturas dos meses de abril e maio do corrente ano;

b.2) que, a partir do mês de agosto/2018, a Secretaria Estadual de Fazenda deposite em conta específica, aberta para o IASPI, as contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas dos contribuintes na mesma data em que forem pagas aos segurados quaisquer importâncias de sua remuneração, subsídio, proventos ou pensão.

c) a citação do ESTADO DO PIAUÍ e do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PIAUÍ, na pessoa do Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 75, inciso II, do Código de Processo Civil, e da Diretora-geral para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal.

d) que seja julgada procedente a presente ação, confirmando-se a tutela de urgência e a obrigatoriedade de a Secretaria Estadual de Fazenda, a partir do próximo mês de agosto, depositar em conta específica, aberta para o IASPI, as contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas dos contribuintes na mesma data em que forem pagas aos segurados quaisquer importâncias de sua remuneração, subsídio, proventos ou pensão;

e) a fixação, nos termos do art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil, de multa dirigida aos réus no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao dia, em caso de descumprimento da decisão liminar ou da sentença, devendo 10% (dez por cento)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA
44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

desta penalidade incidir sobre o patrimônio pessoal do Exmº Sr. Secretário Estadual de Fazenda, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas, eventualmente cabíveis.

V – DAS PROVAS

43- Tendo em vista a robustez dos elementos probatórios que instruem a presente peça inicial, e considerando que os fatos abordados são notórios (CPC, artigo 374, incisos I e II), entende a parte autora ser possível o **juízo antecipado do mérito**, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sem necessidade de produção de novas provas em audiência (cf. Lei nº 7.347/85, art. 19).

44- Em adição, porém, ao já apurado, se assim Vossa Excelência reputar necessário, protestam esta Promotoria de Justiça e a OAB/PI por todos os meios de prova admissíveis em direito.

VI – DO VALOR DA CAUSA

45- Dá-se à causa, por estimativa, o valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

Termos em que aguarda deferimento.

Teresina, 17 de julho de 2018.

Fernando Ferreira dos Santos
Promotor de Justiça da Fazenda Pública

Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa Lages
Vice-Presidente da OAB/PI

Éfren Paulo Porfírio de Sá Lima (OAB/PI 2.445)
Presidente da Comissão de Direito de Saúde da OAB/PI

Mayara Vieira da Silva (OAB/PI 10.184)
Coordenadora Jurídica da OAB/PI